



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 321 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 4.6.2012

PROCESSO Nº: 1/4146/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/20113718

RECORRENTE: MPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: REMO CÉSAR DE MOURA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO. Em fiscalização no trânsito de mercadorias foi constatado que a ECT transportou bijuterias por meio do CEDEX nº SZ887533064BR sem documento fiscal. A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da atual Carta Magna refere-se exclusivamente ao serviço postal estrito senso realizado pela ECT, portanto, não alcança os serviços de transporte de mercadorias em geral por ela realizados. Autuação **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 e art. 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inc. III "a" da referida Lei. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade suscitada nos autos afastada. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Têm-se no relato do Auto de Infração ora julgado, a acusação de transporte de mercadorias sem documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT.

Essa constatação decorreu de ação fiscal promovida no trânsito de mercadorias, cujo valor da base de cálculo do ICMS atribuída aos ditos objetos foi R\$ 3.179,00, o qual foi colhido do orçamento sobredito, que as acompanhava.

A autuada impugnou o feito fiscal fundamentada, principalmente, na imunidade tributária que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, consoante previsão inserta na alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, bem como em decisão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, da qual transcreveu a ementa do Acórdão, que ratificou tal prerrogativa, no Recurso Extraordinário nº 4070099, por ela interposto contra o Estado do Rio Grande Sul.

Acrescenta que a ECT não atua no campo da prestação de serviço de transporte de mercadorias, pura e simplesmente, mas sim na execução do serviço meramente postal, de natureza pública inclusive, cujos objetos que movimenta entre remetentes e destinatários podem ser de caráter afetivo, financeiros, negociais, intelectuais, culturais, administrativos ou “mercadorias”, os quais são classificados correspondências, valores e encomendas, contudo, todos estariam inclusos no conceito de serviço postal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 6.538/78

Por ocasião do julgamento singular restou decidido pela procedência da autuação, por entender que o serviço prestado insere-se hipótese transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, nos termos prevista no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, assim como no teor do Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se reporta acerca da distinção entre mercadorias e objetos estritamente postais.

Acatou a autuação em todos os seus termos, inclusive a penalidade aplicada, termos em que fez o seguinte demonstrativo do crédito tributário:

Base de cálculo	R\$ 3.179,00
ICMS	R\$ 540,43 (17%)
Multa	R\$ 953,70
TOTAL	R\$ 1.494,13

As razões e fundamentos do recurso voluntário são os mesmos do instrumento de defesa, hipótese, portanto, que dispensa considerações a respeito.

A Consultoria Tributária, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 80/2012, no qual ratifica os fundamentos fáticos e jurídica da decisão de primeira instância, motivo por que opina por sua manutenção em todos os seus termos, parecer acolhido integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação transporte de mercadorias desprovida da correspondente documentação fiscal promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Nos instrumentos de defesa e recurso, a recorrente requer uma nulidade impontual e pugna pela improcedência do lançamento fiscal, sob o argumento de que o serviço de transporte que realiza está incluso no conceito de serviço postal nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78, fato que a afastaria da seara de incidência do ICMS, por se tratar de um serviço público próprio, alcançado pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição de 88.

Nesta vertente, impõe ressaltar, de logo, que a imunidade tributária alegada pela recorrente diz respeito à atividade postal estrito senso para a qual foi criada, por isso, tem-se que referida atividade se restringe ao transporte de objetos inerentes a essa classificação, ou seja, adstrito àquilo que não exceda à essa categoria de coisas, que pode ser, sinteticamente, traduzido no transporte de correspondência e assemelhados, que, sem dúvida alguma, tem um forte caráter social, como alega nas razões recursais, à medida que tem por finalidade precípua agilizar a entrega, principalmente, de notícias de relevante interesse das pessoas que utilizam seus serviços.

Por isso, a imunidade tributária aventada não pode se estender ao exercício de atribuições que não lhe são próprias, como a prática de uma atividade diversa daquelas para a qual foi instituída, consoante se deduz do excerto legal extraído da Lei nº 6.538/78, que assim dispõe acerca do exercício da atividade postal:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta catão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

(...)

Asses são os serviços que a recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, pois são as atribuição que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta.

Todavia, o objeto da autuação são bijuterias diversas, objetos que não guardam qualquer relação de pertinência com as espécies assentes na norma supracolacionada, motivo por que o transporte de coisas dessa natureza não pode ser considerados serviço postal estrito senso.

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca da matéria em tablado, a Procuradoria

Geral do Estado, em resposta a consulta formulada pelo titular da pasta Fazendária, manifestou-se, através do Parecer nº 34/97, o seguinte entendimento: "qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

Como visto, a prática de atividade do gênero, ou seja, a execução de um serviço de transportes de cargas em geral, difere substancialmente do típico serviço postal de caráter público, razão pela qual a recorrente não pode usufruir de tratamento tributário diferente das demais empresas transportadoras que praticam atividade do gênero.

Em face disso, têm-se por configurado o cabimento ao transportador, da responsabilidade tributária, ao abrigo da hipótese prevista alínea "c" do inciso II do art.16 da Lei nº 12.670/96, visto que devidamente caracterizada a condição de responsável pelo recolhimento do imposto incidente nas operações com mercadorias por ela transportada, por isso não há que falar sobre imunidade tributária nessa hipótese.

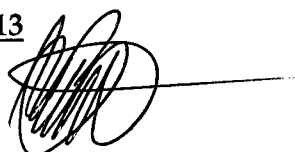
Ressalta-se, oportunamente, que a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT não foi autuada na qualidade de contribuinte do ICMS, mas como responsável pelo recolhimento do tributário, uma vez que na qualidade de transportador não poderia aceitar despacho ou transportar mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, nos termos do art. 140 do Dec. nº 24.569/97.

Desse modo, não há dúvida quanto ao cometimento da infração imputada, visto que o transportador das mercadorias é responsável pelo recolhimento do imposto devido na hipótese ora evidenciada, por conseguinte, o lançamento fiscal não merece reparos, cuja exigibilidade da obrigação principal e da multa estão previstas no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Enfim, o que restou comprovado é que, na hipótese fática, a ECT praticou o serviço de transporte de mercadoria, sem a documentação fiscal que se fazia necessária acompanhá-la, evento que não guarda nenhum relação com o exercício regular da atividade postal estrito senso, hipótese em que o feito fiscal não tem qualquer repercussão com a atividade típica da recorrente, por isso não procedem os fatos arguidos nem os fundamentos por ela apresentados.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 3.179,00
ICMS	R\$ 540,43 (17%)
Multa	R\$ 953,70
TOTAL	R\$ 1.494,13



Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para, em grau de preliminar afastar a nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar a nulidade nele suscitada. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

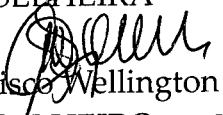
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2012.

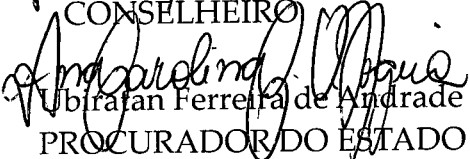

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barzallo Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco da Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO